



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.513 - PT (2011/0007487-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE : A F DE S M
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)
CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S)
DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : M DAS G M M
ADVOGADOS : ANA AMÉLIA GABRIEL MOREIRA
ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
ANTONIO PEREIRA NETA E OUTRO(S)
AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO E OUTRO(S)
DOUGLAS RESENDE MOREIRA
FERNANDA ANDRAUS VILELA E OUTRO(S)
GEORGE ALMEIDA DUARTE DOS SANTOS
JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR
MARIA JOSÉ DA CRUZ PAIVA
VAGNER LIMA GABRIEL
JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 05 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.513 - PT (2011/0007487-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de embargos de declaração (fls. 928-933) opostos contra o v. acórdão (fls. 902-910) proferido pela Corte Especial em agravo regimental que foi assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO N. 9/2005/STJ. PRINCÍPIO DA REIPROCIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou de inobservância dos requisitos da Resolução n. 9/2005/STJ, cabe apenas a este e. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

II - Além dos tratados e acordos bilaterais entre o Brasil e os demais países, a garantia de aplicação do princípio da reciprocidade é também fundamento da cooperação jurídica internacional. (Precedentes) Agravo regimental desprovido.

O agravo que originou o aresto foi interposto contra decisão que havia concedido *exequatur* à carta rogatória que, em atendimento à solicitação da Justiça portuguesa, determinou arrolamento de bens com a finalidade de garantir divórcio ajuizado no exterior.

Em suas razões, pugna o embargante para que sejam prequestionadas as matérias de ordem constitucional do aresto, sem citar, contudo, matéria ou dispositivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl na CARTA ROGATÓRIA Nº 5.513 - PT (2011/0007487-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): Tenho que não assiste razão ao embargante.

A petição é confusa e não aponta no julgado nenhuma obscuridade, contradição ou omissão, que são as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil como autorizadoras da interposição dos embargos de declaração.

Mas, ainda que a petição dos embargos fosse devidamente elaborada, com indicação precisa da matéria constitucional supostamente violada, não mereceriam prosperar os embargos. É que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar em recurso especial violação de dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, por ser tarefa reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REITERAÇÃO DE EMBARGOS PROTETATÓRIOS. ELEVAÇÃO DO PERCENTUAL DA MULTA.

1. O acórdão embargado dirimiu, clara e fundamentadamente, a controvérsia, não tendo incorrido em nenhum vício que desse ensejo aos embargos.

2. Não compete ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a teor do art. 102, III, da Constituição Federal.

3. Havendo reiteração de embargos protetatórios, deve ser elevada a multa para até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo.

4. Embargos de declaração rejeitados, com elevação do percentual da multa anteriormente aplicada (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n. 761.602/PE, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 1º/7/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚM 126/STJ QUE NÃO SE APLICA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. ART. 51 CP. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A menção à norma constitucional - art. 5º, XLV - não autoriza a interposição de recurso extraordinário, nem impede a discussão dos fundamentos atinentes à legislação federal, no âmbito do Recurso Especial - art. 51 do CP. Afastamento da Súm. 126/STJ.

2. A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que não cabe Recurso Extraordinário se a suposta violação à norma constitucional for reflexa. Não há questão constitucional autônoma no acórdão hostilizado capaz de ensejar a interposição de recurso extraordinário.

3. Não cabe a esta Corte manifestar-se, ainda que para fins de prequestionamento, sobre suposta afronta a dispositivos/princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. A Terceira Seção desta Eg. Corte, à oportunidade do julgamento do Eresp n. 845.902/RS, em 25/8/2010, entendeu pela possibilidade de extinção da execução penal, quando, embora cumprida a privativa de liberdade, não tenha sido paga a multa fixada na condenação.

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Resp n. 1.452.486/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2014, DJe 17/09/2014).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0007487-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl na**
CR 5.513 / PT

Número Origem: 62011

EM MESA

JULGADO: 05/11/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE	: TRIBUNAL JUDICIAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS
INTERES.	: A F DE S M
ADVOGADOS	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S) ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)
PARTE	: M DAS G M M
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DA CRUZ PAIVA ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S) JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR DOUGLAS RESENDE MOREIRA VAGNER LIMA GABRIEL AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO E OUTRO(S) PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI E OUTRO(S) ANA AMÉLIA GABRIEL MOREIRA FERNANDA ANDRAUS VILELA E OUTRO(S) ANTONIO PEREIRA NETA E OUTRO(S) GEORGE ALMEIDA DUARTE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Cooperação Internacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: A F DE S M
ADVOGADOS	: DANILO SARAMAGO SAHIONE DE ARAÚJO E OUTRO(S) CLOVIS MURILLO SAHIONE DE ARAUJO E OUTRO(S) ANTÔNIO RICARDO BINATO DE CASTRO FILHO E OUTRO(S)
EMBARGADO	: M DAS G M M
ADVOGADOS	: MARIA JOSÉ DA CRUZ PAIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANDERSON ELÍSIO CHALITA DE SOUZA E OUTRO(S)
JOÃO LUIZ DO AMARAL VERGUEIRO JUNIOR
DOUGLAS RESENDE MOREIRA
VAGNER LIMA GABRIEL
AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES
DANIELLE VERDAN DE CARVALHO ARAUJO E OUTRO(S)
ANA AMÉLIA GABRIEL MOREIRA
FERNANDA ANDRAUS VILELA E OUTRO(S)
ANTONIO PEREIRA NETA E OUTRO(S)
GEORGE ALMEIDA DUARTE DOS SANTOS

JUSROGANTE : TRIBUNAL JUDICIAL DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.